



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Veto nº 01/2026 do Projeto de Lei nº 09/2026

À Sua Excelência

Senhor Paulino Maciel Bacelar

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Soledade de Minas

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 09/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que "*Obriga a divulgação das listas de pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias, e dá outras providências*", apresento VETO TOTAL ao referido Projeto, nos termos dos artigos 53, § 1º e 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

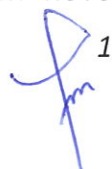
Preliminarmente, manifesta sobre a tempestividade do presente Veto, visto que o Município recebeu na data de 10 de junho de 2026 o Projeto de Lei, e considerando que o artigo 53, § 1º da Lei Orgânica do Município prevê que os prazos são contados em dias úteis, com a exclusão do dia do início, sábados, domingos, eventuais suspensão de expediente, feriados ou pontos facultativos que o referido prazo e propositura do presente veto é tempestivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, porém, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Isso porque compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, visto que interfere na organização, rotina dos serviços do Departamento de Saúde do Município e ainda cria necessidade de contratação de um novo

 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

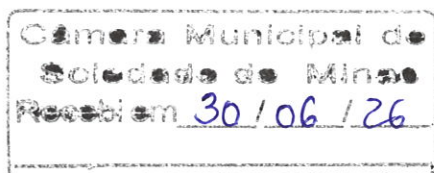
Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

servidor para atender a finalidade proposta, considerando o rol exaustivo e detalhado das exigências do projeto de lei, para que haja a sua implementação.

O Projeto de Lei, cria obrigações para o Município, ao Departamento Municipal de Saúde e impõe a obrigatoriedade da execução de serviços no formato constante no projeto, aumentando drasticamente o quantitativo de serviços e impactando a organização interna do Departamento.

O Município desconhece um outro Município na região, em que tenha um projeto de lei neste formato em vigência.

Por outro lado, destaca-se, que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço, expediu ao Município a Recomendação 1ª PJSL Nº 001/2026 (cópia anexa), quanto a matéria, onde restou recomendado:

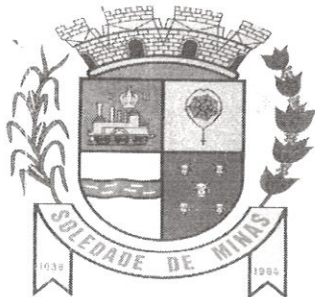


Salete Ap. Maciel de Carvalho
Chefe de Secretaria

"1. Adoção de protocolos para o agendamento de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos, entregando ao usuário um número de protocolo em que possa acompanhar o andamento da solicitação;

2. Medidas para garantir a divulgação, por meio eletrônico em página oficial na internet e com acesso irrestrito ou através da fixação em local visível nas unidades de saúde do Município de Soledade de Minas, das listagens de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública no Município de Soledade de Minas, todos de natureza eletiva, assim como a lista de prestadores e profissionais cadastrados no CNES;

3. Medidas para garantir que as informações divulgadas preservem a intimidade e a privacidade do paciente, devendo as listagens apresentarem elementos que não identifiquem diretamente o cidadão, como o número do protocolo entregue ou do Cartão Nacional de Saúde; 4.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira , nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Medidas para garantir a divulgação, por meio eletrônico em página oficial na internet e com acesso irrestrito ou através da fixação em local visível nas unidades de saúde do Município de Soledade de Minas, da listagem de exames e consultas que estão disponíveis para a população na rede pública.” (grifo nosso)

O Município já realizou reunião com o Ministério Público e por último solicitou prazo para a implementação do recomendado.

Neste esteio, demonstra-se que as exigências contidas no projeto de lei, vão além em seu detalhamento do que fora recomendado pelo Ministério Público.

Sendo que a execução dos serviços propostos no projeto de lei, criará novas atividades e obrigações ao funcionamento interno da administração e acarretaria a necessidade da contratação de um novo servidor.

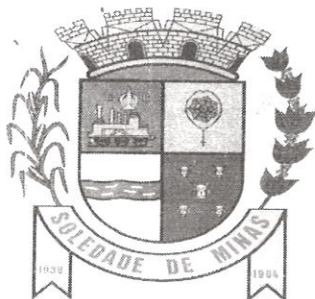
É notória e singular a função legislativa da Câmara de Vereadores, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o Projeto de Lei em questão viola frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

O veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal.

Ante a existência do princípio da separação dos poderes, encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

A propósito, ventilo o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira , nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).”

Acréscio ainda, o entendimento do TJ-RS, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE HERVAL QUE DISCIPLINA AS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.321/16 QUE ATRIBUI À SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071130603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/03/2017)

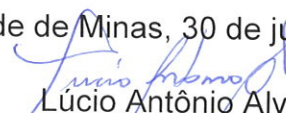
Cito também o voto do Ilustríssimo Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, ao ensinar que a reserva da administração impede o envolvimento normativo do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Por fim, motivado pelos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, razão pela qual, apresento veto integral e total ao Projeto de Lei em questão.

Desse modo, Excelente Presidente, ao encaminhar o presente Veto ao Projeto de Lei, ao fim, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido dessa Egrégia Câmara, no avanço do processo de transformação deste Município.

Soledade de Minas, 30 de junho de 2026


Lúcio Antônio Alves
Prefeito Municipal de Soledade de Minas